

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo 072/2024
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto Institui da Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista
Parecer nº 130/2024/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 25 de junho de 2024.
Assessora Jurídica Caroline Alves Amora

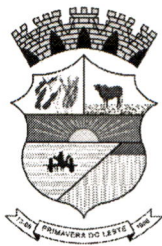
EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 1.583/2024, INSTITUI DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT.

I – RELATÓRIO

Trata-se de apreciação do Projeto de Lei nº 1.583/2024, de autoria da Vereadora Giovana Paula de Oliveira que “Dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Município de Primavera do Leste – MT”. Assim com base no que estabelece o artigo 226, parágrafo único do RICM, passo a analisar, com as seguintes considerações:

Em sua Justificativa, encartada às fls. 002, a Autora aduz as razões da presente propositura, alegando que:

“(…)



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Priorizando a qualificação de profissionais da área da saúde, educação e assistência social no tocante atendimento especializado aos portadores do Transtorno, familiares e todo àquele que necessite de orientação a partir de uma avaliação clínica. O Transtorno Espectro Autista possui classificações diferenciadas (nível severo, moderado e leve), caracterizando cada caso com suas peculiaridades, o que torna essencial o tratamento através de equipe profissional multidisciplinar, informação e acompanhamento adequado.

(...)".

Este é o relatório.

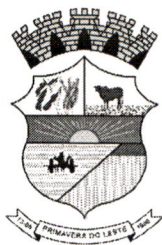
II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O presente projeto de lei foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e constitucionais.

Primeiramente, torna-se relevante elucidar a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção de integração social das pessoas portadoras de deficiência. (art. 24, XIV – CF/88).

Também assume relevância a competência comum da União, Estado, Distrito Federal e Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. (art. 23, II – CF/88).

Além disso, é competência dos Municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber, em observância ao interesse local, conforme estabelece o art. 30, I e II da CF/88.

Por sua vez, o Regimento Interno desta Casa de Leis, no seu art. 89, autoriza a iniciativa de Projeto de Lei a qualquer Vereador, desde que não se trate de assuntos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo (art. 89, § 1º, I, II, III e IV, do RICM).

Não há vício de iniciativa do Poder Legislativo, uma vez que a proposição não versa sobre assuntos de competência privativa do Executivo, quais sejam: regime jurídico dos servidores; criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

Outrossim, observa-se que a iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto no Regimento Interno, bem como na Lei Orgânica Municipal.

Recomendo, portanto, o envio do presente Projeto de Lei à Comissão de Justiça e Redação. Desta forma, não encontrando nenhum óbice legal que impeça o trâmite do presente Projeto de Lei sob análise, opino favoravelmente ao seu trâmite regular.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.

É o parecer. S.M.J.

Primavera do Leste/MT, 25 de junho de 2024.

CAROLINE ALVES AMORA

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Primavera do Leste -MT